

**Tribunal Superior do Trabalho**

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO  
EDITAL

O Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, por determinação do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, comunica, a quem interessar, a realização, em 2 de agosto de 2002 (sexta-feira), às 9 horas e 30 minutos, de sessão extraordinária do Tribunal Pleno, para votação da proposta do Regimento Interno desta Corte.

Brasília, 26 de julho de 2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA  
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS  
DESPACHOS**

**PROC. NºTST-AC-41.489-2002-000-00-00-0TST**

AUTOR : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER  
PROCURADOR : DR. PEDRO ALONSO CEOLIN  
RÉUS : PERY QUINTAES JÚNIOR E JOSÉ QUINTAS BELISÁRIO

**DESPACHO**

O Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão da medida liminarmente **inaudita altera parte**, visando o desbloqueio e a devolução dos recursos seqüestrados às Contas-Correntes nºs 12.350 e 1.883.073, no BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, cujo bloqueio foi determinado pelo MM. Juiz da Vara do Trabalho de Colatina, nos autos do Processo RT nº 727/94. Com o escopo de livrar-se da constrição mencionada, o Autor impetrou o Mandado de Segurança nº 256/2001 (0580.2001.0000.17.00.1), cuja liminar, anteriormente concedida, foi cassada, com a denegação do **writ**, ensejando a interposição de recurso ordinário, consoante despacho apostado no rosto da petição de fls. 448/449. Visando precatar-se dos prejuízos que, entende, advirão da demora no julgamento do apelo, socorrer-se do processo comum, ajuizando a presente ação, pelos fundamentos a seguir alinhavados.

Sustenta o Autor, com suporte nos argumentos de fls. 2/19, a presença do **fumus boni iuris** resultante da evidente violação do texto constitucional, ante o fato de ser autarquia estadual prestadora de serviços públicos não relacionados com exploração de atividade econômica, restando incontestado que seus débitos devem ser liquidados via precatório, consoante precedentes jurisprudenciais que arrola, e do **periculum in mora**, consubstanciado no fato de que o bloqueio acarreta danos de difícil reparação, com reflexo junto ao erário público e ao povo capixaba.

Na hipótese dos autos, o autor logrou demonstrar os pressupostos justificadores da liminar pleiteada, que, por se tratar de ato de mera discricionariedade do juiz, comporta exame de natureza perfunctória.

Destarte, restando, portanto, configurados o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, concedo, em parte, a liminar requerida para manter o bloqueio dos recursos seqüestrados, porém impedindo a liberação do valor penhorado, que deverá ficar à disposição do Juízo da 1ª Vara de Vitória, até o julgamento final do recurso ordinário.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho, por **fac simile**, ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Vitória/ES (Proc. RT nº727/94).

Citem-se os réus, nos termos e para os fins do artigo 802 do Código de Processo Civil, e, após, distribua-se a presente ação cautelar, em 1º/8/2002, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-AC-43.177-2002-000-00-00-0TST**

AUTOR : SUPERINTENDÊNCIA DE CONSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS DA BAHIA - SUCAB  
ADVOGADA : DR.<sup>a</sup> CÁSSIA ÁLVARES C. B. DA SILVA  
RÉUS : VALDIR PEIXOTO SAMPAIO E OUTROS

**DESPACHO**

A Superintendência de Construções Administrativas da Bahia - SUCAB, autarquia estadual vinculada à Secretaria da Administração do Estado da Bahia, ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão da medida liminarmente, **inaudita altera parte**, visando a obter a suspensão da execução de decisão indicada para desconstituição em autos de ação rescisória ajuizada originariamente no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Ocorre que não foi juntada aos autos informação acerca do andamento atualizado do processo executório, necessária para o exame do pedido de concessão da medida acautelatória liminarmente, em face do entendimento jurisprudencial predominante na Corte, a teor do Item nº76 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SBDI 2.

Assim, tendo em vista a necessária instrução do feito e a urgência da medida ora requerida, concedo à Autora o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a regularização do feito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, venham-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho